

(Ac. 2a. T-1824/79)

NT/msss

Para o bancário mensalista, apenas o domingo, para efeito de pagamento do repouso, é assim considerado. O sábado na melhor das hipóteses, pode ser dia sem trabalho.

O divisor, para cálculo do salário-hora do bancário, é 180, isto é, o produto da multiplicação do número de horas da jornada diária pelo número de dias do mês.

Revista conhecida parcialmente e improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nºTST-RR-1228/79, em que é Recorrente VALMOCIR VERDUM DE FREITAS e Recorrido BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

O Eg. 4º Regional, através de sua la. Turna ma, pelo v. acórdão de fls.131/136, por um lado, negou provimento ao R.O. do reclamado, e, por outro, deu provimento parcial ao R.O. do reclamante, para deferir a integração de horas extras nas gratificações semestrais e conceder honorários advocatícios, negando, no entanto, quanto à contratação ilícita de trabalho extraordinário e salário complessivo; falta de registro da duração real das jornadas, com inversão do ônus da prova do trabalho extraordinário; diferença de adicional; inclusão de horas extras na remuneração dos sábados e diferenças provenientes da fixação de outro divisor para cálculo do salário-hora; inclusão de horas extras no cálculo do 13º e férias e complementação de férias, considerando-se a bonificação de faltas previstas estatutariamente.

Inconformado, vem de revista o reclamante, pelas razões de fls. 137/142, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, perseguindo horas extras, pela ilegalidade de sua pré-contratação; adicional de 25% sobre as horas extras; fixação exata do número de horas trabalhadas; incidência de horas extras sobre os sábados e, finalmente,

finalmente, fixação de outro divisor para cálculo do salário-hora.

Admitida (fls. 169) e contra-arrasada (fls. 171/174), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 177, opina pelo conhecimento e não provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto às pretensões das horas extras, sob alegação de ilegal sua pré-contratação, por implicar no reexame da prova e se constituir em inovação da lide.

O v. acórdão regional, a fls. 132, in fine, foi categórico ao afirmar que "Houve contratação de trabalho extra, e a inicial nada aponta quanto à sua não validade".

Inviável, pois, o pretendido confronto jurisprudencial, bem como a aferição de eventual ofensa a dispositivo legal (arts. 840, 225 e 9º da CLT).

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ainda, no que tange à pretensão de elevar o adicional, de 20, para 25% sobre as horas extras, por desfundamentado.

Além de não vislumbrar afrontado o art. 61 da CLT, a matéria se constitui em inovação, uma vez que o v. acórdão regional enfatizou que "O adicional de 20% é mantido, eis que extemporânea a alegação de infringência à norma constante do art. 225 da CLT, como seu viz" (fls. 133).

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, também, no que se refere à fixação exata do número de horas trabalhadas, por desfundamentado.

Aqui, o Recorrente se limita a invocar o artigo 74, § 2º, da CLT, como violado, tendo, por outro lado, o v. acórdão regional, a fls. 133, afirmado que "A predeterminação do horário de trabalho nas folhas de presença (fls. 33 e ss.) limitava-se àquela normal, não ao extraordinário, que este era distintamente lançado na coluna própria: das 09 às 11 horas, com a rubrica do empregado e de seu chefe. Daí

Dai que não ocorre ofensa ao § 2º do art. 74 da CLT, tampouco inversão do ônus de provar".

Inocorre, pois, a apregoadada violação do citado dispositivo.

CONHEÇO DO RECURSO, por outro lado, quanto à incidência de horas extras sobre os sábados, pela divergência admissível com o aresto de fls. 141 in fine.

Aqui, o Recorrente pretende seja considerado o sábado como dia de repouso, no caso de bancário.

Basta atentarmos para o fato de que a Lei 605, de 5.1.49, que dispõe sobre o repouso semanal e seu pagamento, preceitua que o empregado tem direito, apenas, a um dia de repouso remunerado, preferentemente aos domingos, além dos feriados, mesmo na hipótese de bancário.

Não há falar-se, aqui, no Capítulo da Consolidação que regula o trabalho dos bancários. Ali dispõe sobre a duração e condições, sem qualquer menção a repouso.

Com efeito, sendo o bancário mensalista, o sábado já integra o salário mensal.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

CONHEÇO DO RECURSO, ainda, no que tange à fixação de outro divisor para cálculo do salário-hora, pela divergência com o aresto citado a fls. 142.

Contudo, também aqui, irreparável o v. acórdão regional.

Para obtenção do divisor, multiplica-se o número de horas trabalhadas por dia pelo número de dias do mês. No caso do bancário, o divisor é 180, ou seja, seu salário mensal deverá ser dividido por 180, para ser encontrado o valor-hora, eis que o sábado integra o cálculo e o salário mensal.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do

PROC. Nº TST-RR--1228/79

do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, conhecer da parte de recurso (incidência de hora extra sobre os sábados não trabalhados e fixação de outro divisor para cálculo do salário hora) e no mérito, vencido em parte o Excm. Sr. Ministro Orlando Coutinho, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de setembro de 1979.

Presidente

C.A. BARATA SILVA

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

PINTO DE GODOY

PUBLICADO NO DIÁRIO DA *
em 26 de 10 79
ABR